



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004248-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante HB SAÚDE S/A, é agravado ELTON BENEDITO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004248-04.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: HB SAÚDE S/A

AGRAVADO: ELTON BENEDITO DOS SANTOS

JUIZ: ADEILSON FERREIRA NEGRI

VOTO Nº 38.143

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o custeio do tratamento do autor – Inconformismo da ré, arguindo preliminar de coisa julgada e, no mérito, alegando que os requisitos necessários para concessão da medida não estão comprovados, bem como de que não tem obrigação contratual de fornecer os serviços de “home care” pleiteados – Descabimento – Sendo o autor beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar ao agravado o tratamento prescrito pelo médico que o assiste – Demonstração, ademais, do risco de dano diante da gravidade da moléstia que acomete o autor e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, sendo certo que não há se falar em irreversibilidade do provimento antecipado – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por ELTON BENEDITO DOS SANTOS contra HB SAÚDE S/A, que deferiu parcialmente a tutela de urgência para obrigar a ré a fornecer ao autor os tratamentos e materiais necessários, conforme prescrição médica, no prazo de 5 (cinco) dias, com fixação de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A agravante pugna pela reforma da decisão agravada, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, inexistindo obrigação contratual de fornecimento dos serviços “home care” nos moldes em que pretendido.

Indeferido o efeito suspensivo pretendido, o agravado apresentou contraminuta.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre afastar a preliminar arguida, que sequer foi objeto da decisão agravada. Isso porque, não há que se falar em identidade de processos, em especial diante do agravamento da patologia.

Prosseguindo, é sabido que para a antecipação da tutela provisória de urgência é mister a análise dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo o autor beneficiário do plano de saúde e tendo o contrato

celebrado entre os litigantes previsão para cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, não poderia a agravante negar ao agravado o tratamento em “home care” prescrito pelo médico que o assiste, inclusive os materiais que dele decorrem.

Ademais, a revelar a correção da decisão agravada, merece destaque o recente julgado desta C. 10ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de Obrigação de Fazer. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada para fornecimento de tratamento no domicílio da parte autora (home care). Reforma impertinente. Presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Perigo de dano demonstrado. Exegese do art. 300 do CPC. Expressa indicação médica. Necessidade de cuidado domiciliar que salta aos olhos (idoso de 90 anos com alzeimer, fratura de fêmur, além de quadro infeccioso e desidratação). Insumos. Itens perseguidos que fazem parte do tratamento em questão, não podendo ser descartados da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(Agravado de Instrumento nº 2171639-18.2024.8.26.0000. Rel.

Des. JAIR DE SOUZA. Data de Julgamento 12/08/2024).

Registre-se, ainda, ser manifesto o risco de dano diante da gravidade da moléstia que acomete o autor – *Doença Encefalopatia de Wernick* – e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, sendo certo que não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pelo autor não procede, nada impede a agravante de, posteriormente, buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

É de rigor, pois, a manutenção da decisão
hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator